



DESPACHO

À Coordenação-Geral de Licitação,

1. Encaminha-se, para prosseguimento da fase externa do processo licitatório, a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), em atendimento ao despacho SEI nº 56951646, quanto à análise da propostas apresentada e da diligência solicitada no âmbito da seguinte licitação:

I - **Processo SEI:** 19973.017537/2024-15;

II - **Licitação:** Pregão Eletrônico SRP nº 90.010/2025;

III - **Objeto:** Aquisição de uniformes de proteção individual, EPIs e equipamentos de resgate de fauna para utilização na prevenção e no combate a calamidades e emergências, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos;

IV - **Preço total estimado:** R\$ 218.507.472,24 (duzentos e dezoito milhões, quinhentos e sete mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos);

V - **Preço total estimado por grupo analisado:** Grupo 4: R\$ 8.559.495,29

DADOS DAS LICITANTES ANALISADAS

2. A presente análise é referente à proposta registrada pela seguinte licitante:

I - **Razão Social:** LYSSA INTIMATES, COMÉRCIO, REALIZAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. **CNPJ:** 37.403.745/0001-01.

3. A seguir, resumam-se os resultados da análise dos requisitos editalícios impostos à licitante, como condição de aprovação de sua proposta, em razão do recebimento das informações contidas nos docs. SEI 56900711 e 56997386.

DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS

4. O presente despacho se destina a responder ao doc. SEI nº 56951646 da Coordenação-Geral de Licitações, em que fora solicitada "análise e manifestação da área técnica demandante, a fim de verificar o cumprimento das condições estabelecidas no Edital e seus anexos, considerando a documentação anexada".

5. Imperativo evidenciar a competência dos membros da EPC quanto à análise dos requisitos aplicáveis à contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como dos itens previstos no Termo de Referência nº 65/2025 (SEI nº 54678167), a saber:

5.1. Conforme a NLCC:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

5.2. De acordo com o Termo de Referência 65/2025 da Central de Compras:

4.2. Conforme Anexos da Instrução Normativa Ibama nº 12, de 20 de agosto de 2021 e/ou da Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021, para todos os itens será exigida a apresentação de registro regular do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981.

4.2.1. O licitante deverá comprovar, para cada item, como requisito de aceitação da sua proposta, que o fabricante do produto por ele ofertado está devidamente registrado no CTF/APP, constante no endereço eletrônico <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/sistema.php>

4.2.1.1. Os licitantes que comprovarem que o produto por eles ofertado tenha origem estrangeira estarão dispensados da apresentação do CTF/APP.

4.2.2. Caso o fabricante esteja dispensado do registro em razão de determinação legal, deverá ser apresentado, pelo licitante, o documento comprobatório de tal condição.

4.3.2. Uma vez exigido qualquer requisito ambiental na especificação do objeto, deve ser prevista a forma de comprovação de seu respectivo cumprimento na fase de aceitação da proposta, por meio da apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por outro meio de prova que ateste que o bem fornecido atende às exigências (§ 1º do art. 5º da citada Instrução Normativa).

9.3. Como se trata de contratação por registro de preços, onde será adotado o critério de julgamento de menor preço por itens para os itens isolados, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 99, 103, 104, 105 e 109, e por grupo de itens (grupo 1 (1, 2, 3, 4, 5, e 6), grupo 2 (7, 8, 9, e 10), grupo 3 (11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17), grupo 4 (18, 19, 20, 21 e 22), grupo 5 (23, 24 e 25), grupo 6 (26 ao 51), grupo 7 (74, 75, 76, 77, 78 e 79), grupo 8 (92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 100, 101 e 102), grupo 9 (65, 73, 106, 107 e 108)), o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será:

9.3.1. Valores unitários: conforme tabela constante no item 1.1 deste Termo de Referência.

6. Em complemento ao alhures exposto, deve-se proceder à análise das propostas recebidas quanto à possível inexecuibilidade, conforme evidenciado no item 5.1 acima, e previsto na Instrução Normativa SEGES 73/2022:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - existirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7. A análise aqui consignada tomou por referência os subsídios disponibilizados pela equipe técnica do Prevfogo-IBAMA, conforme planilha de análise das propostas e diligências juntada ao processo, documento SEI nº 56997386.

ANÁLISE DA PROPOSTA - APÓS DILIGÊNCIA

8. Após diligência, foi realizada análise pela EPC quanto a proposta e documentos encaminhados pelo licitante para o grupo abaixo relacionado:

Grupo	CNPJ	Tipo	Fornecedor	Requisito	Atende? Sim/Não	Análise Inicial da EPC (doc. SEI 56904752)	Análise da EPC após diligência
G1	37.403.745/0001-01	ME/EPP	LYSSA INTIMATES, COMÉRCIO, REALIZAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.	Item 1.1 do Termo de Referência.	Sim	<ul style="list-style-type: none"> Atende plenamente ao item 1.1. do Termo de Referência. Guarda conformidade com relação às quantidades e preços estimados para os itens. 	(Não houve necessidade de diligência para este requisito)
				Item 4.2.1. do Termo de Referência - CTF.	Não	<ul style="list-style-type: none"> Não foi identificado CTF do fabricante. Deverá a licitante apresentar a devida comprovação, conforme item 4.2.1 do Termo de Referência. 	<ul style="list-style-type: none"> Não foi identificado CTF válido do fabricante. Conforme item 4.2.1 do Termo de Referência: 4.2.1. O licitante deverá comprovar, para cada item, como requisito de aceitação sua proposta, que o fabricante do produto por ele ofertado está devidamente registrado no CTF/APP, constante no endereço eletrônico https://servicos.ibama.gov.br/ctf/sistema. 4.2.1.1. Os licitantes que comprovarem que o produto por eles ofertado tenha origem estrangeira estarão dispensados da apresentação do CTF/APP. 4.2.2. Caso o fabricante esteja dispensado do registro em razão de determinação legal, de ser apresentado, pelo licitante, o documento comprobatório de tal condição.
				Especificações técnicas conforme Anexo III do Termo de Referência.	Não	<ul style="list-style-type: none"> À exceção do coturno, os catálogos dos itens não demonstram comprovação do CA. Foram anexados documentos em língua estrangeira. 	<ul style="list-style-type: none"> Observa-se que há informações contraditórias entre a proposta original e a resposta à diligência. Na proposta original, a Licitante informa que cada um dos itens será fabricado por outras empresas (Elisil, Marluvas e Securifit Catraca - sendo este último provavelmente fabricado pela 3M Brasil, o que não está claro). Na diligência, no entanto, a licitante informa que é ela a fabricante. Segue não havendo qualquer comprovação de que os itens 18 e 19 têm CA válido no Brasil.

CONCLUSÃO

9. Esta EPC concluiu que, após diligência, o grupo abaixo indicado não atende aos requisitos mínimos exigidos no Edital e em seus anexos:
- a) LYSSA INTIMATES, COMERCIO, REALIZACOES E REPRESENTACOES LTDA. CNPJ: 37.403.745/0001-01: GRUPO 04
- GRUPO 1 - A documentação apresentada não atende à diligência. Observa-se que há informações contraditórias entre a proposta original e a resposta à diligência. Na proposta original, a Licitante informa que cada um dos itens será fabricado por outras empresas (Elisil, Marluvas e Securifit Catraca - sendo este último provavelmente fabricado pela 3M do Brasil, o que não está claro). Na diligência, no entanto, a licitante informou que é ela a fabricante. Segue não havendo qualquer comprovação de que os itens 18 e 19 têm CA válido no Brasil.
10. Em face do exposto, opina-se pela não aceitação da proposta do Grupo 4, em razão dos motivos consignados no item 9 deste despacho.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS PEDROSA NETO

Coordenador de Projetos Substituto

De acordo.

Assinado eletronicamente

ELENI ROBERTA DA SILVA

Coordenadora-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações



Documento assinado eletronicamente por **Eleni Roberta da Silva**, Coordenador(a)-Geral, em 16/01/2026, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pedrosa Neto, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 16/01/2026, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56999499** e o código CRC **FB3C5A21**.

Referência: Processo nº 19973.017537/2024-15.

SEI nº 56999499